PARECER TÉCNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO - PROTOCOLO Nº 18.486.044-9, DO RDC 01/2021/COMEC - 05/2021/GMS, PROTOCOLO 18.151.336-5, INTERPOSTO PELA LICITANTE ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE – EIRELI.

I. RELATÓRIO

A análise dos documentos referentes à documentação de habilitação do certame ocorreu em 16 de dezembro de 2021, e a disponibilização do resultado desta análise foi em 20 de dezembro de 2021.

Em 20 de dezembro de 2021, os interessados foram cientificados quanto ao resultado do julgamento dos Documentos de Habilitação, oportunidade em que foi aberto o prazo para a apresentação de recurso administrativo, no prazo de até 5 dias úteis.

A licitante Consórcio Engeluz-Marandel, em data de 27 de dezembro de 2021, através do Eprotocolo, interpôs Recurso Administrativo (autuado sob nº 18.486.044-9) em face da desclassificação desta licitante.

II. DO MÉRITO

A licitante foi desclassificada por descumprir as exigências do edital com relação aos seguintes itens:

> *"15.3.1 A respeito da **qualificação técnica-operacional**, deverá ainda ser comprovada a experiência técnica da empresa participante sob pena de inabilitação, mediante:*
>
> ***a. Atestados/declarações/ certidões de boa execução que comprovem a elaboração de Projeto de Iluminação Pública Viária, contendo, no mínimo, extensão igual ou superior à 5,35 km;***
>
> ***c. Atestados/declarações/certidões de boa execução que comprovem a execução de Barreira de Concreto para Segurança Rodoviária, contendo, no mínimo, extensão igual ou superior à 10.133,0 m.***
>
> *15.3.2 No que concerne à **qualificação técnica-profissional**, a licitante deverá apresentar o que segue, sob pena de inabilitação:*
>
> *a. Engenheiros(as) Projetistas:*
>
> ***a.1.Engenheiro(a), devidamente habilitado, com certidões/ atestados/declarações que comprovem a elaboração de Projeto de Iluminação Pública Viária, contendo, no mínimo, extensão igual ou superior à 5,35 km.***
>
> *b. Engenheiros (as) Executor (as) de Obra:*
>
> ***b.2. Execução de Barreira de Concreto para Segurança Rodoviária, contendo, no mínimo, extensão igual ou superior à 10.133,0 m."***

Para melhor análise quanto aos argumentos apresentados no recurso, cada um deles será analisado em subitem específico, conforme fundamentos a seguir descritos:

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC
Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba I Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em 09/02/2022 11:10. Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em: 09/02/2022 11:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8488198b861c922c0d207a92e81f7ac3**.

a) Da análise do recurso quanto ao não atendimento dos subitens 15.3.1.a. e 15.3.2.a.1:

Destaca-se que os atestados, e respectivas CATs, citados no recurso pela licitante, foram utilizados para comprovação de ambas capacidades técnica-operacional e técnica-profissional. Por esse motivo, considera-se nessa análise que as questões apresentadas no recurso referem-se ao atendimento dos subitens *15.3.1.a* e *15.3.2.a.1*.

A licitante apresentou argumentos com relação ao atestado emitido pela Kyocera, presente nas folhas 63 a 75 do envelope nº 02, as quais sempre estiveram a disposição de ambas as partes para consulta. O referido Atestado e sua respectiva CAT foram considerados no cumprimento dos subitens 15.3.1.b e 15.3.2.b.1 (ambos relativos à execução de iluminação viária), dada a descrição presente nos documentos:

> *"**OBRA CONTRATADA:** Prestação de **serviços de instalação** de 3.219 módulos fotovoltaicos de 240Wp cada uma, totalizando 772,56 KW de geração, sendo instalados em 1.073 postes de iluminação autônomos alimentados por fonte renovável (fotovoltaica, nos termos do processo nº E-17/001/040/20014 da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro (das quais 30 unidades montadas em barreiras "New Jersey") compreendendo o trecho do lote 02 Km 63,0 ao 82,6 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro na BR 493.*
>
> *(...)*
>
> ***DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:***
>
> *Foram **implantados** 1.073 conjuntos completos ao longo do trecho da rodovia BR 473, denominado de Arco Metropolitano do Rio de Janeiro compreendendo: **Trecho:** Entrocamento BR 101 (Manilha) – Porto de Itaguaí – **Sub trecho:** Entrocmaneto. BR 040/116B ao Entrocamento BR 101 – Segmento: Km 63,0 ao 82,6 – **Extensão:** 19,6 KM"*

Nota-se que, não há, em parte alguma, afirmação de que a **Elaboração de Projeto de Iluminação** fez parte do escopo dos serviços contratados. A CAT nº 79886/2015 – CREA-RJ, referente ao atestado em questão, também não deixa claro a prestação de serviços de **Elaboração de Projeto de Iluminação**. No item "Atividade Técnica" do referido documento está descrito:

> *"Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE INSTALACAO*
>
> *(2): EXECUCAO DE OBRA*
>
> ***(3): PROJETO**"*

No entanto, apesar de constar a atividade "***PROJETO***", no item *"Informação Complementar"* está exposto:

> *"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE **INSTALAÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO SOLAR**, PROCESSO E-17/001/040/2014 SECRETARIA ESTADO DE OBRAS RIO JANEIRO, COM*

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC
Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba I Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em 09/02/2022 11:10. Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em: 09/02/2022 11:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8488198b861c922c0d207a92e81f7ac3**.

PRESTAÇÃO SERVIÇOS E FORNECIMENTO PARCIAL MATERIAIS PELA CONTRATADA, PARA 1.073 UM (SENDO 30 UM EM BARREIRAS NEW JERSEY), COMPREENDIDA L.02 ARCO METROPOLITANO BR493. TRATA-SE DE SUBCONTRATAÇÃO DO CONTRATO 042/2014 EFETUADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E A KYOCERA SOLAR DO BRASIL LTDA CONFORME ART IN01283788 REGISTRADA PELO ENGENHEIRO ELETRICISTA SERGIO BENINCA. SERVIÇOS EXECUTADOS ATRAVÉS DA EMPRESA ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA."

Portanto, em nenhuma parte dos documentos de habilitação, CAT nº 79886/2015 - CREA-RJ e seu respectivo atestado, é clara a informação de que havia sido realizada a **Elaboração de Projeto de Iluminação**.

Em busca pelo processo que originou o serviço na Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro, Pregão Eletrônico N° 002/2014, que tem como objeto ***"Elaboração de Projeto Executivo do Sistema de Iluminação, Fornecimento dos Postes Autônomos Alimentados por fonte renovável (fotovoltaica) e suas instalações na BR-493 – Arco Metropolitano do Rio de Janeiro"***, verificou-se que a ganhadora da licitação foi a empresa **Kyocera Solar do Brasil LTDA**, contratante da Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., conforme exposto na CAT. Entretanto, o Edital, no item "20. SUBCONTRATAÇÃO" afirma:

"20.1 ***Não haverá subcontratação*** *no presente certame, bem como no Contrato administrativo oriundo desta licitação."*

Com base nisso, o Atestado em questão sequer poderia ser aceito no cumprimento dos subitens *15.3.1.b* e *15.3.2.b.1,* haja vista a não apresentação de documentação complementar, capaz de comprovar o preenchimento da condição expressa no edital para apresentação de atestados referentes a serviços subcontratados:

"15.3.1.2 Serão considerados todos os atestados em que conste o licitante como contratado principal, incluindo os ***decorrentes de subcontratação*** *ou cessão* ***formalmente autorizadas e comprovadas por meio de documentação pertinente****, não sendo aceitos atestados emitidos pelo próprio licitante"*

Em vista disso, em análise conclusiva, tem-se que não seria possível a licitante ter executado serviço de **Elaboração de Projeto de Iluminação** ou **Execução de Obra de Iluminação Viária** no referido contrato, devendo ser confirmada a decisão da CPL quanto a esta questão.

Ainda, o licitante apresenta em seu recurso um trecho da CAT nº 2620190012142 – CREA-SP, folhas 84 a 96, afirmando que o item "elaboração de projeto" é explícito no atestado. Ora, a descrição presente no Atestado acervado à referida CAT é:

"OBRA: Modernização, otimização e expansão com ***a instalação de novas tecnologias*** *na rede de iluminação pública, incluindo serviços de mão de obra e fornecimento de materiais"*

Na sequência, em quadro com descrição dos serviços executados tem-se:

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC
Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba I Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em 09/02/2022 11:10. Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em: 09/02/2022 11:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8488198b861c922c0d207a92e81f7ac3**.

> *"I – SERVIÇOS CADASTRAMENTO/IDENTIFICAÇÃO E PROJETO*
>
> *1.3* ***Projeto executivo de instalações elétricas em formato A1 – unid. - 25***
>
> *1.4* ***Projeto executivo de instalações elétricas em formato A0 – unid. – 25"***

Não há clareza quanto à elaboração de projeto, sua extensão e tipo. Ressalta-se que o edital do RDC 01/2021 exigia:

> *"15.3.1 a. Atestados/declarações/ certidões de boa execução que comprovem a elaboração de* ***Projeto de Iluminação Pública Viária****, contendo, no mínimo,* ***extensão igual ou superior à 5,35 km****;*
>
> *(...)*
>
> *15.3.2 a.1. Engenheiro(a), devidamente habilitado, com certidões/atestados/declarações que comprovem a elaboração de* ***Projeto de Iluminação Pública Viária****, contendo, no mínimo,* ***extensão igual ou superior à 5,35 km****."*

Não é possível determinar que 25 unid. de **Projeto executivo de instalações elétricas em formato A1 ou A0** equivalem a **Projeto de Iluminação Pública Viária, com extensão mínima de 5,35 km**. Ressalta-se, ainda, que não há afirmação no Atestado de que foi contratado **projeto de iluminação** para todo o trecho em questão. Além disso, na respectiva CAT (nº 2620190012142 – CREA-SP), dentre as atividades técnicas especificadas está descrito: *"6) Execução, Projeto executivo,* ***Instalação Elétrica****. 50,00000 unidade*", não comprovando **Projeto de Iluminação, nem extensão de 5,35 km**.

Ainda, a licitante afirma que as 50 mil unidades comprovariam a extensão exigida no edital. No entanto, em nenhum lugar do atestado há essa afirmação da existência de 50 mil pontos de iluminação, o que há é o quantitativo de 685 postes, onde apenas 30 estão especificados como *"poste de concreto para iluminação pública*". Ainda, há o quantitativo de 2.780 lâmpadas/luminárias, no entanto não é possível afirmar se é referente à substituição, implantação ou, ainda, se houve elaboração de projeto.

Sendo assim, não há o que se rever quanto à decisão da comissão.

Na sequência, a licitante cita o serviço da CAT nº 208215, folhas 97 a 103, que tem como contratante a Secretaria de Estado das Cidades do Mato Grosso do Sul, e contém a descrição:

> *"****Execução e Projeto de Rede de IP em LED's****, para serviço de Iluminação Pública nas obras de travessia Urbana que serão construídas nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT"*

Conforme julgado pela comissão, ainda que a CAT afirme a elaboração de projeto e a extensão de 16.810 m, não está claro no Atestado a extensão a que se refere o projeto de iluminação. Nesse caso, caberia à comissão realizar diligência com a contratante para confirmar a informação constante da CAT e verificar o atendimento ao exigido no edital, a qual se mostra inócua diante do não preenchimento das demais exigências do edital.

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC
Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba I Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em 09/02/2022 11:10. Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em: 09/02/2022 11:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8488198b861c922c0d207a92e81f7ac3**.

b) Da análise do recurso quanto ao não atendimento dos subitens 15.3.1.c. e 15.3.2.b.2:

Os Atestados e respectivas CATs apresentados pela licitante para atendimento aos subitens *15.3.1.c.* e *15.3.2.b.2* estão resumidos no quadro a seguir:

	Contratante	Nº ART	Etensão	Início	Conclusão
1	Prefeitura de Pinhais - Paraná	20100278290	1.500 m	01/04/2010	01/03/2011
2	Compania de Cimento Itambé	2088622	1.350 m	05/07/2001	06/10/2001
3	Autopista Planalto Sul	20160069086	1.486 m	01/11/2016	30/5/2016
4	J Malucelli Construtora de Obras	20150588951	3.346 m (ART) 6.828,10 m (Atestado)	01/01/2015	05/07/2015 (ART) 01/08/2016 (Atestado)
5	Construtora Planalto Central	20173731220	5.000 m	20/7/2017	20/12/2017

A licitante afirma que:

> *"Resta claro que há quantitativos "contemporâneos", o que, pela natureza da experiência, já é algo bem notável. Esperar "simultaneidade" significaria, ao pé da letra, data de início e conclusão idênticas – o que é impossível para atestados/contratos separados."*

Vejamos a exigência explicitada no edital:

> *"15.3.1 c. Atestados/declarações/certidões de boa execução que comprovem a execução de Barreira de Concreto para Segurança Rodoviária, contendo, no mínimo,* ***extensão igual ou superior à 10.133,0 m.***
>
> *(...)*
>
> *15.3.1.3 Será permitida a somatória de atestados para comprovar a exigência da quantidade mínima de cada serviço, desde que sejam* ***obras executadas concomitantemente****.*
>
> *(...)*
>
> *15.3.2.*
>
> *b.2. Execução de Barreira de Concreto para Segurança Rodoviária, contendo, no mínimo,* ***extensão igual ou superior à 10.133,0 m****.*
>
> *(...)*

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC
Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba I Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em 09/02/2022 11:10. Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em: 09/02/2022 11:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8488198b861c922c0d207a92e81f7ac3**.

> *III) Será permitida a somatória de atestados para comprovar a exigência da quantidade mínima de cada serviço, desde que sejam* ***obras executadas concomitantemente****."*

O termo **"obras executadas concomitantemente"** consiste em serviços que foram realizados em períodos concorrentes, **não necessariamente com mesma data de início e fim**, como afirma a licitante. Essa exigência constante do edital tem como objetivo garantir que a contratada e seu responsável técnico tenham capacidade de executar serviço de dimensão e complexidade mínimos, similares ao serviço a ser contratado, considerando suas características de gestão, acompanhamento, fornecimento de material, disponibilidade de equipamentos e mão de obra. Dessa forma, resta mais do que justificada a exigência feita pelo setor técnico demandante.

Ressalta-se, também, que essa condição, exposta no edital, não foi objeto de questionamento ou impugnação da licitante antes da sessão pública de abertura do certame, tornando a matéria preclusa. Portanto, entende-se que a licitante compreendeu e concordou com os termos definidos no ato convocatório, não havendo justa causa para se flexibilizar ou até mesmo ignorar a exigência expressa no edital.

Quanto aos documentos apresentados pela empresa, discriminados no quadro acima, nota-se que, apenas os atestados 3 e 4 poderiam ser considerados concomitantes, e, considerando a extensão dos atestados, totalizaria uma extensão de 8.314,10 m. No entanto, o documento 4 apresenta divergências entre as informações da ART e do Atestado, portanto, seria necessário a realização de diligências para comprovação do período e extensão discriminados. Assim, ainda que comprovadas as informações do Atestado, não há atendimento ao exigido no edital.

Os demais documentos apresentados (1, 2 e 5) são de períodos distintos e **não concomitantes**. Dessa forma, não há a possibilidade de realização de diligências, visto que para sanar essa questão, a empresa precisaria apresentar novos documentos.

c) Da análise do recurso quanto aos fundamentos jurídicos

A licitante afirma que:

> *"não se pode exigir quantitativos na qualificação técnico-profissional, conforme sólida exigência e literalidade do artigo 30 da Lei 8.666/93."*

A interpretação da lei é incorreta, visto que é entendimento sacramentado do TCU que a lei trata de quantidade mínima de atestados/CATs e não de quantitativos mínimos que comprovem capacitação mínima. Esta interpretação é constante da Súmula 263 do TCU.

Ainda, a licitante afirma que:

> *"não se pode exigir mais que 50% do objeto a ser executado nos quantitativos de capacidade operacional."*

A licitante está correta em sua afirmação. No entanto, não foi exigido mais de 50% da extensão do objeto, visto que a obra possui 10,7 km com barreiras em ambos os lados do canteiro, totalizando 21,4 km de *barreira new jersey*. **Sendo assim, a quantidade de 10.133 m equivale a menos de 50% do objeto,** revelando se tratar de exigência compatível com o entendimento já pacificado pelos órgãos de controle.

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC
Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba I Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em 09/02/2022 11:10. Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em: 09/02/2022 11:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8488198b861c922c0d207a92e81f7ac3**.

Quanto à afirmação de que não se pode recusar experiências mais complexas, no caso dos serviços de projeto de iluminação, é importante que se esclareça que a não validação do acervo se deu exclusivamente pela não verificação de informações equivalentes em seu respectivo atestado.

Quanto à afirmação de que não seria lícito a exigência de serviços concomitantes, esta questão já foi justificada anteriormente, no subitem *"b)"* deste documento.

Ainda, tais questionamentos são incabíveis nessa etapa do certame, visto que a empresa dispôs de recursos legais na fase de questionamentos e impugnação, previamente a abertura das propostas e não exerceu seus direitos, concordando com todas as regras estabelecidas no edital quanto à habilitação técnica.

III. PARECER

Este parecer tem como objetivo subsidiar a autoridade competente na apreciação das razões recursais trazidas pela licitante Consórcio Engeluz-Marandel, através de esclarecimentos quanto ao aspectos de ordem técnica que pautaram as condições definidas no termo de referência e no edital.

Quanto à desclassificação pelos subitens *15.3.1.a* e *15.3.2.a.1*, este departamento técnico entende que poderiam ser realizadas diligências pela comissão, para verificação das questões apontadas pela licitante quanto à CAT 208215 – CREA-MT e seu respectivo atestado.

Quanto à desclassificação pelos subitens *15.3.1.c.* e *15.3.2.b.2*, visto que os atestados apresentados fracassaram em comprovar a execução de obras concomitantes, a realização de diligências seria incapaz de sanar os vícios encontrados. A empresa somente poderia ser considerada habilitada mediante a apresentação de novos documentos que fossem capazes de atender as exigências do edital, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, ainda que a comissão realize diligências para sanar os subitens *15.3.1.a* e *15.3.2.a.1*, e o resultado dela seja favorável à licitante, é certo que isso não seria suficiente para a revisão do resultado final da licitação, dado o descumprimento incontestável dos subitens *15.3.1.c.* e *15.3.2.b.2.*

Nada mais havendo a ser tratado, é o parecer, que segue assinado *eletronicamente* pela Coordenadora da Divisão de Fiscalização e Controle de Obras.

Curitiba/PR, 09 de fevereiro de 2022.

CIBELE CRISTINE MELLO FRANCZAK

Coordenadora DIVFC

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC
Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba I Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em 09/02/2022 11:10. Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em: 09/02/2022 11:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **8488198b861c922c0d207a92e81f7ac3**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 468a
Mov. 60

Documento: **parecer_tecnico_recurso_080222.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em 09/02/2022 11:10.

Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Cibele Cristine Mello Franczak** em: 09/02/2022 11:09.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código:
8488198b861c922c0d207a92e81f7ac3.

INFORMAÇÃO COMISSÃO PERMANTE DE LICITAÇÃO – CPL
RECURSO ADMINISTRATIVO -PROTOCOLO Nº 18.486.044-9, DO RDC 01/2021/COMEC -05/2021/GMS, PROTOCOLO 18.151.336-5, INTERPOSTO PELA LICITANTE ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE –EIRELI.

Reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, designada pela Portaria nº 43/2021, composta por Raphael Rolim de Moura, como presidente, Paulo José Bueno Brandão, Carla Gerhardt, Maria Paula Guillen Cavarsan, Cibele Cristine Mello Franczak e Milton Luiz Brero de Campos, como membros titulares, e Dmitri Arnaud Pereira da Silva, como membro suplente, para julgar o Recurso interposto pela licitante Consórcio Engeluz-Marandel, quanto à Decisão Administrativa avaliação e julgamento da habilitação, publicado em 20/12/2021, do **Regime Diferenciado de Contratação Integrada – RDCi N° 01/2021/COMEC - 05/2021/GMS** que tem por objeto: "Contratação integrada de empresa especializada para a elaboração do Projeto Básico e do Projeto Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Implantação de Iluminação Pública e Dispositivos de Segurança Rodoviária na BR-376/PR, trecho Contorno Sul de Curitiba, km 587,8 ao km 598,5, com extensão igual à 10,7 km" nos termos da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, pelo Decreto Federal nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, pelo Decreto Estadual n.º 8.178, de 09 de novembro de 2017, aplicando-se a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, quando expressamente indicado na Lei nº 12.462/2011, e as exigências estabelecidas neste Edital. Aplica-se a Lei 14.133/2021 exclusivamente quanto a Crimes e Penas, em decorrência do Art. 193 I.

Esta Comissão Permanente de Licitação entende que o parecer técnico emitido pela Coordenadora da Divisão de Fiscalização e Controle de Obras fls. 462 a 468 deste protocolado é a opinião dos membros abaixo assinados desta CPL.

Portanto, pelos argumentos expostos pela DIVFC, esta comissão mantém o entendimento proferido na Ata da **REUNIÃO PARA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO,** publicada em 20/12/2021, quanto à INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.

Nada mais havendo a ser tratado, é a informação, que segue assinado *eletronicamente* pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

RAPHAEL ROLIM DE MOURA
Presidente

CIBELE CRISTINE MELLO FRANCZAK
Membro

MILTON LUIZ BRERO DE CAMPOS
Membro

MARIA PAULA GUILLEN CAVARSAN
Membro

Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Carla Gerhardt** em: 10/02/2022 09:34. As assinaturas deste documento constam às fls. 470a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **fe6860ef31a108250f70b7cdfd63fbd1**.

DMITRI ARNAUD PEREIRA DA SILVA
Membro

PAULO JOSÉ BUENO BRANDÃO
Membro

CARLA GERHARDT
Membro

Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Carla Gerhardt** em: 10/02/2022 09:34. As assinaturas deste documento constam às fls. 470a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **fe6860ef31a108250f70b7cdfd63fbd1**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 470a
Mov. 61

Documento: **resposta_CPL_recurso_consorcio_RDC.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Carla Gerhardt** em 10/02/2022 09:34, **Raphael Rolim de Moura** em 10/02/2022 09:45, **Paulo Jose Bueno Brandao** em 10/02/2022 09:50, **Dmitri Arnauld Pereira da Silva** em 10/02/2022 10:16, **Milton Luiz Brero de Campos** em 10/02/2022 10:31, **Cibele Cristine Mello Franczak** em 10/02/2022 10:52, **Maria Paula Guillen Cavarsan** em 10/02/2022 11:12, **Maria Paula Guillen Cavarsan** em 10/02/2022 11:12.

Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Carla Gerhardt** em: 10/02/2022 09:34.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **fe6860ef31a108250f70b7cdfd63fbd1**.

INFORMAÇÃO N° 23/AJ/COMEC/2022

PROTOCOLO N° 18.151.336-5

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO QUE JULGOU OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

INTERESSADO: CONSÓRCIO ENGELUZ-MARANDEL

PRELIMINARMENTE

Assevera-se que a presente informação emitida por esta Assessoria Jurídica[1], tem caráter meramente opinativo[2] e seu conteúdo cinge-se à análise da legalidade dos procedimentos adotados, a fim de subsidiar a decisão do Senhor Diretor-Presidente, com base em juízo de conveniência e oportunidade mantendo o regular andamento processual. Dada a natureza opinativa, o administrador público não está adstrito ao aqui manifestado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de protocolo que versa sobre a apresentação de Recurso Administrativo em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Comec quando da análise dos documentos relativos ao envelope n° 02, documentos de habilitação, do Regime Diferenciado de Contratação Integrada n° 01/2021/COMEC, cujo objeto é o a seguir descrito:

> "Contratação integrada de empresa especializada para a elaboração do Projeto Básico e do Projeto Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Implantação de Iluminação Pública e Dispositivos de Segurança Rodoviária na BR-376/PR, trecho Contorno Sul de Curitiba, km 587,8 ao km 598,5, com extensão igual à 10,7 km" nos termos da Lei Federal n° 12.462, de 04 de agosto de 2011, pelo Decreto Federal n° 7.581, de 11 de outubro de 2011, pelo Decreto Estadual n° 8.178, de 09 de novembro de 2017, aplicando-se a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei Estadual n° 15.608/, de 16 de agosto de 2007, quando expressamente indicado na Lei Federal n° 12.462/2011, e as exigências estabelecidas neste Edital. Aplica-se

[1] Procurador Geral do Estado, Procurador Chefe da Coordenadoria Consultiva – ON Despacho nº 048/2017 – CCON/PGE, protocolo nº 14.355.832-0, Informação nº 16/2016 – CCON/PGE, protocolo nº 14.186.433-5, atos praticados por esta autarquia dispensam análise ou parecer jurídico da PGE-PR

[2] Cuida-se, pois, de parecer facultativo, conforme definição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 24.631/DF, cujo fundamento é o costume e a prática administrativa estadual; e a finalidade, analisar a presença de requisitos necessários para o Exmo. Sr. Governador do Estado autorizar a efetivação de despesa, com base em juízo de oportunidade e conveniência (art. 1º do Decreto 6.191/2012), ou decidir outra questão submetida à sua apreciação quanto aos aspectos jurídicos. Aquele julgado restou assim ementado: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. (...) I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo (...)". (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, julgamento em 09-08-2007, DJE 01-02-2008).

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba I Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Joacir da Silva Rodrigues** em 17/02/2022 12:22. Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Joacir da Silva Rodrigues** em: 17/02/2022 12:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **79866cab612f574738ce94faec55f6d5**.

a Lei 14.133/2021 exclusivamente quanto a Crimes e Penas, em decorrência do art. 193, I."

Quando da análise dos documentos existentes no envelope de habilitação apresentados pela empresa recorrente, a Comissão Permanente de Licitação, quando da análise proferiu o seguinte resultado de julgamento a respeito da fase de habilitação:

> "A Comissão Permanente de Licitação, após análise dos documentos apresentados pela participante Consórcio Engeluz-Marandel, resultando na inabilitação da empresa licitante, proclamou que a licitação foi fracassada."

Especificamente a respeito da análise dos documentos que ensejaram o resultado acima informado, assim restou decidido pela Comissão responsável:

> "(...) Em relação à qualificação técnica-operacional e qualificação técnica-profissional, a participante deixou de cumprir as exigências do edital. No que concerne à qualificação técnica-operacional, a participante deixou de cumprir a exigência das alíneas "a" e "c" do subitem 15.3.1 do edital. Na qualificação técnica-profissional, a participante não cumpre as exigências das alíneas "a.1" e "b.2" do subitem 15.3.2 do edital. A seguir, fazemos os seguintes apontamentos:
> A respeito da documentação encaminhada para comprovação da qualificação técnica, a comissão verificou que os Atestados e/ou Certidões contidos nas fls. 76, 85 e 97 da proposta técnica da licitante, não especificam a extensão do objeto e dessa forma não comprovam a exigência do edital que é 'no mínimo igual ou superior a 5,35 km', para as alíneas "a" do subitem 15.3.1 do edital, e alíneas "a.1" do subitem 15.3.2 do edital.
> A comissão também verificou que não foi encaminhado atestado/certidão/declaração referente à CAT contida nas fls. 127 e 128 da proposta técnica da licitante. Segundo o item 15.3 do edital:
> (...)
> Além disso, os Atestados de Capacidade Técnica contidos nas fls. 137 e 139 não estão acervados conforme expressamente solicitado no edital:
> (...)
> No documento contido nas fls. 137 da Proposta Técnica da licitante, a comissão também verificou que a extensão do objeto contida no atestado, diverge daquela que consta na ART do profissional, nas fls. 138.
> A Comissão também verificou que os Atestados apresentados nas fls. 119 e 131 não atendem a exigência de quantidade mínima da alínea 'c', do subitem 15.3.1 e da alínea 'b.2', do subitem 15.3.2 e não é admitida a somatória destes, visto que o período de execução de ambos não é concomitante, conforme expresso no edital:

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba I Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Joacir da Silva Rodrigues** em 17/02/2022 12:22. Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Joacir da Silva Rodrigues** em: 17/02/2022 12:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **79866cab612f574738ce94faec55f6d5**.

> (...)
> Desta forma, conforme exposto, considerando que a participante deixou de cumprir todas as exigências do edital em relação à qualificação técnica-profissional, está inabilitada."

Diante do resultado apresentado a empresa Consórcio Engeluz-Marandel, única participante do certame, apresentou recurso administrativo em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

O recurso fora apresentado tempestivamente e, considerando as razões apresentadas, a Comissão Permanente de Licitação em análise preliminar decidiu que não há motivo para a reforma da decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual encaminhou o recurso à autoridade superior.

O Diretor-Presidente da Comec ao receber o recurso encaminhou à assessoria jurídica para que proceda emissão de opinião a respeito das razões apresentadas e sua conformidade com os termos do edital.

Sendo assim, segue a informação conforme solicitado.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O recurso, conforme já mencionado, foi apresentado tempestivamente, motivo pelo qual merece ser conhecido, entretanto, há que se verificar a procedência quanto ao mérito das razões recursais apresentadas pela empresa participante.

Neste sentido, será realizada pontualmente a verificação de cada um dos itens confrontados no recurso apresentado.

Assim se manifestou a empresa a respeito da análise quanto à extensão em projetos de iluminação pública:

> "Não é verdade que os atestados da Engeluz não comprovam ao menos 5,35 km de extensão em projetos de iluminação pública. Em verdade, essa é uma experiência até banal e isso deveria ter sido levado em conta pela Comissão, com o necessário apoio técnico. Por exemplo, no atestado emitido pela Kyocera, está claro que o projeto abrangia dos Km 62 ao 82 do Arco Metropolitano do RJ. A Engeluz ainda se deu ao luxo de trazer, dentro do seu acervo, de uma das líderes em iluminação pública no país, atestados com peculiaridades de trabalho em barreiras rodoviárias."

Verifica-se que analisando os atestados mencionados não é possível, por meio das informações existentes nos documentos, comprovar as exigências previstas no Edital.

Aliás, a respeito das exigências, diga-se que quando da apresentação das propostas a empresa interessada já detenha pleno conhecimento a respeito de quais eram

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba I Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Joacir da Silva Rodrigues** em 17/02/2022 12:22. Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Joacir da Silva Rodrigues** em: 17/02/2022 12:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **79866cab612f574738ce94faec55f6d5**.

estas, não podendo, em sede de recurso em face de decisão de inabilitação, requerer revisão de parâmetros previamente estabelecidos, eis que a previsão recursal existente para a presente fase não se presta a esta finalidade.

Eventuais questionamentos a respeito dos parâmetros apresentados no Edital deveriam ter sido realizados em momento anterior à sessão de abertura, dentro dos prazos legais, que também se encontram indicados no instrumento convocatório.

Feitos estes esclarecimentos e da análise dos documentos existentes no envelope n° 02 – Documentos de Habilitação, fica demonstrado que a decisão da Comissão Permanente de Licitação está em conformidade com o que determina o Edital, pois de fato nos atestados mencionados não foi possível identificar o cumprimento de todos os itens do Edital:

- - A respeito atestado emitido pela Kyocera não há informação de projeto;
- - Atestado emitido pelo Município de Cotia/SP, a informação não é suficiente, ainda, o edital e o contrato que deram origem ao atestado também são omissos quanto a qualquer informação sobre o que seria a unidade, motivo pelo qual resta prejudicada a consideração do atestado apresentado. O objeto do contrato é o parque de iluminação pública do município, mas o atestado não traz clareza sobre o objeto executado, principalmente sobre os limites dos projetos mencionados.
- - Sobre o atestado que versa sobre a obra de iluminação nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande também não é possível constatar, somente com base no atestado emitido, a extensão do projeto de iluminação, sem estas informações resta prejudicado o preenchimento do requisito do edital pela empresa recorrente, aliás, a empresa sequer se deu ao trabalho de apresentar qualquer informação que pudesse auxiliar no atendimento ao contido, se limitando a afirmar que as informações existentes nos atestados são lógicas.

Com todo respeito ao responsável pela elaboração das razões recursais da empresa inconformada, mas o julgamento, em qualquer processo de licitação, deve ocorrer de maneira objetiva, em estrito atendimento ao contido no edital, não se permitindo o que se busca com as alegações recursais aqui apresentadas, onde a recorrente requer que os técnicos sejam invocados a se manifestar a respeito da complexidade das obras que estariam descritas nos atestados apresentados.

Esta situação não é permitida, e não se é possível auferir o solicitado pela recorrente, pois deveria ter se atentado aos requisitos técnicos previstos no edital e apresentado sua comprovação de acordo com os parâmetros objetivos e previamente definidos.

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba I Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Joacir da Silva Rodrigues** em 17/02/2022 12:22. Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Joacir da Silva Rodrigues** em: 17/02/2022 12:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **79866cab612f574738ce94faec55f6d5**.

Ainda, a participação da recorrente no processo licitatório não lhe permite se dar ao luxo de não atender aos requisitos do edital por entender que seria uma das líderes no segmento, muito pelo contrário, independentemente de quaisquer que sejam os participantes, todos os interessados devem atender aos requisitos, não sendo esta uma faculdade, mas sim uma obrigatoriedade, que decorre da lei e do Edital, portanto, o entendimento equivocado invocado pela recorrente não merece prosperar.

Sobre o não atendimento quanto ao item barreira de concreto ou defensa metálica, assim alega a recorrente:

> "(...) Resta claro que há quantitativos 'contemporâneos', o que, pela natureza da experiência, já é algo bem notável. Esperar 'simultaneidade' significaria, ao pé da letra, data de início e conclusão idênticas – o que é impossível para atesados/contratos separados."

Pois bem, a determinação utilizada pelo Edital é concomitante, e não contemporâneo, então, novamente, ao que tudo indica houve equivoca por parte do recorrente quanto aos termos do Edital, que acabaram por refletir na apresentação de documentação com extensões inferiores àquela exigida.

Dito isto, no que concerne aos subitens 15.3.1 alíneas "a" e "c" do Edital (qualificação técnica-operacional), e os subitens 15.3.2 alíneas "a.1" e b.2" (qualificação técnica-profissional), os argumentos apresentados pela Recorrente a respeito do conteúdo dos atestados apresentados em nada altera a inexistência da informação necessária para atendimento dos requisitos de habilitação.

Analisando-se os demais apontamentos da recorrente, verifica-se que, diferentemente do que busca estabelecer em suas razões recursais, também não houve atendimento da proposta quanto aos subitens 15.3.1. "c" e 15.3.2. "b.2", e, recorda-se, novamente, que não há que se falar em interpretações diversas daquelas objetivamente definidas no Edital.

A manifestação da recorrente é no sentido de que há, dentre os atestados apresentados, uma complexidade maior do que a exigida no certame, entretanto, esta não é a situação exigida no Edital, e não foi possível se verificar o cumprimento do atendimento aos limites mínimos estabelecidos no instrumento convocatório.

Explica-se:

Há previsão editalícia de possibilidade de soma de atestados para atendimento dos itens, desde que ocorressem de maneira concomitante, o conceito de concomitante apresentado pela recorrente encontra-se equivocado e não reflete o que está exposto de maneira cristalina no Edital, não havendo qualquer obscuridade quanto às regras editalícias que pudessem gerar dúvidas à recorrente.

Em linhas gerais o edital exige: documento legalmente aceito, descrição clara do serviço executado, informação quanto à extensão do serviço executado, e

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba I Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Joacir da Silva Rodrigues** em 17/02/2022 12:22. Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Joacir da Silva Rodrigues** em: 17/02/2022 12:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **79866cab612f574738ce94faec55f6d5**.

soma de atestados; mas os documentos apresentados pela recorrente não preenchem os critérios objetivos minimamente exigidos.

A quantidade máxima identificada, se considerados válidos todos os documentos apresentados, seria de 8.314m², ou seja, é inferior à medida exigida pelo Edital (no mínimo, extensão igual ou superior à 10.133,0 m).

Pelo que se verifica das razões de recurso apresentadas, não há qualquer apontamento a respeito de qual teria sido a irregularidade praticada pela Comissão Permanente de Licitação quando da análise dos documentos apresentados pela Recorrente, pelo contrário, as informações são apresentadas de maneira genérica, e visam rediscutir critérios já definidos no Edital, o que não é possível neste momento, pois o presente recurso somente pode versar sobre o contido na decisão, que seria a inabilitação da recorrente.

No caso resta devidamente demonstrado que não houve o preenchimento dos requisitos editalícios pela recorrente, e por este motivo não há que se falar em qualquer reparo na decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, pois não estão preenchidos os requisitos mínimos exigidos, sequer quando analisados de maneira isolada os atestados, como pede a recorrente.

III. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico-formal, o recurso foi apresentado tempestivamente, mas suas razões recursais, da maneira como apresentada, sem identificação da causa e confrontando os parâmetros previstos no Edital, em sede de recurso cujo previsão legal se limita à decisão de inabilitação (art. 45, inciso II, alínea b, da Lei Federal n° 12.462/2011), poderia ocasionar o seu não conhecimento, ao não atender ao determinado na legislação, entretanto, ainda que seja conhecido, entende-se que no mérito o recurso apresentado não merece prosperar, eis que os atestados apresentados não atendem aos critérios de serviços e extensões apresentados no Edital, devendo ser mantida a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente.

É a informação em 6 (seis) laudas.

Curitiba/PR, 17 de fevereiro de 2022.

JOACIR DA SILVA RODRIGUES
Assessor Jurídico/COMEC

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba I Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Joacir da Silva Rodrigues** em 17/02/2022 12:22. Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Joacir da Silva Rodrigues** em: 17/02/2022 12:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **79866cab612f574738ce94faec55f6d5**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 478a
Mov. 64

Documento: **Informacao23RecursoAdministrativoRDCi.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Joacir da Silva Rodrigues** em 17/02/2022 12:22.

Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Joacir da Silva Rodrigues** em: 17/02/2022 12:22.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código:
79866cab612f574738ce94faec55f6d5.

DECISÃO Nº 01/2022/DP/COMEC

PROTOCOLO: 18.387.638-4

ASSUNTO: DECISÃO DO RECURSO APRESENTADO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ENVELOPE N° 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO RO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA N° 01/2021 - COMEC

INTERESSADO: CONSÓRCIO ENGELUZ-MARANDEL

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de licitação identificado pelo n° 01/2021 desta autarquia, que possui como objeto a contratação integrada de empresa especializada para a elaboração do Projeto Básico e do Projeto Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Implantação de Iluminação Pública e Dispositivos de Segurança Rodoviária na BR-376/PR, trecho Contorno Sul de Curitiba, km 587,8 ao Km 598,5, com extensão igual à 10,7 km, nos termos da Lei Federal n° 12.462, de 04 de agosto de 2011, pelo Decreto Federal n° 7.581, de 11 de outubro de 2011, pelo Decreto Estadual n° 8.178, de 09 de novembro de 2017, aplicando-se a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei Estadual n° 15.608, de 16 de agosto de 2007, quando expressamente indicado na Lei n° 12.462/2011, e as exigências estabelecidas no Edital.

O procedimento encontra-se na fase externa, e teve seu início com a abertura dos envelopes n° 01, que contém a Proposta de Preço, após a negociação realizada para se atingir um valor satisfatório que possibilitaria o seguimento da licitação, a empresa recorrente, única participante do certame, apresentou uma nova proposta de preço que, após aceita pela Comissão Permanente de Licitação, teve a sua reapresentação, com a correção dos valores.

Ato contínuo foi realizada sessão para abertura do envelope n° 02 que contém os documentos de habilitação.

Ocorre que após a abertura da sessão e suspensão realizada pela Comissão Permanente de Licitação, foi proferido o seguinte resultado:

> **“A Comissão Permanente de Licitação, após a análise dos documentos apresentados pela participante Consórcio Engeluz-Marandel, resultando na inabilitação da empresa licitante, proclamou que a licitação foi fracassada.”**

Conforme determina a legislação o resultado do julgamento foi disponibilizado à Licitante que, após a devida ciência quanto ao inteiro teor da decisão proferida, poderia apresentar recurso administrativo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Considerando o inconformismo da licitante Consorcio Engeluz-Marandel, em face da decisão anteriormente mencionada, esta interpôs recurso.

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba I Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Rodrigo Alekssandro da Silveira Stica** em 18/02/2022 11:25. Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Gilson de Jesus dos Santos** em: 21/02/2022 09:51. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A Comissão Permanente de Licitação quando do recebimento do recurso do Consórcio Engeluz-Marandel, inicialmente encaminhou o procedimento para a pré análise pela equipe técnica da autarquia, que assim se manifestou:

> **"Este parecer tem como objetivo subsidiar a autoridade competente na apreciação das razões recursais trazidas pela licitante Consórcio Engeluz-Marandel, através de esclarecimentos quanto ao aspectos de ordem técnica que pautaram as condições definidas no termo de referência e no edital.**
>
> **Quanto à desclassificação pelos subitens 15.3.1ª e 15.3.2.a.1, este departamento técnico entende que poderiam ser realizadas diligências pela comissão, para verificação das questões apontadas pela licitante quanto à CAT 20815 – CREA-MT e seu respectivo atestado.**
>
> **Quanto à desclassificação pelos subitens 15.3.1.c e 15.3.2.b.2, visto que os atestados apresentados fracassaram em comprovar a execução de obras concomitantes, a realização de diligências seria incapaz de sanar os vícios encontrados. A empresa somente poderia ser considerada habilitada mediante a apresentação de novos documentos que fossem capazes de atender as exigências do edital, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.**
>
> **Dessa forma, ainda que a comissão realize diligências para sanar os subitens 15.3.1.c e 15.3.2.b.2, o resultado dela seja favorável à licitante, é certo que isso não seria suficiente para a revisão do resultado final da licitação, dado o descumprimento incontestável dos subitens 15.3.1.c e 15.3.2.b.2."**

Após a manifestação técnica o procedimento foi devolvido à Comissão Permanente de Licitação que assim se manifestou a respeito das razões recursais:

> **"Esta Comissão Permanente de Licitação entende que o parecer técnico emitido pela Coordenadora da Divisão de Fiscalização e Controle de Obras fls. 462 a 468 deste protocolado é a opinião dos membros abaixo assinados desta CPL.**
>
> **Portanto, pelos argumentos expostos pela DIVFC, esta comissão mantém o entendimento proferida na Ata da Reunião para avaliação e julgamento da habilitação, publicada em 20/12/2021, quanto à inabilitação da empresa licitante."**

Considerando o relatado até o presente momento e, em atendimento ao contido na legislação, o procedimento foi enviado ao Diretor-Presidente para que seja realizada a análise quanto às razões recursais apresentadas.

Anteriormente à tomada de decisão e consequente análise de mérito das razões recursais o procedimento foi encaminhado à assessoria jurídica para emissão de

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba I Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Rodrigo Alekssandro da Silveira Stica** em 18/02/2022 11:25. Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Gilson de Jesus dos Santos** em: 21/02/2022 09:51. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

opinião jurídica a respeito do tema e dos atos praticados no procedimento licitatório, que assim se concluiu:

> **Diante de todo o exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico-formal, o recurso foi apresentado tempestivamente, mas suas razões recursais, da maneira como apresentada, sem identificação da causa e confrontando os parâmetros previstos no Edital, em sede de recurso cujo previsão legal se limita à decisão de inabilitação (art. 45, inciso II, alínea b, da Lei Federal n° 12.462/2011), poderia ocasionar o seu não conhecimento, ao não atender ao determinado na legislação, entretanto, ainda que seja conhecido, entende-se que no mérito o recurso apresentado não merece prosperar, eis que os atestados apresentados não atendem aos critérios de serviços e extensões apresentados no Edital, devendo ser mantida a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente.**

Sendo este o breve relato, passa-se a análise detalhada do recurso apresentado pelo Licitante Consórcio Engeluz-Marandel.

FUNDAMENTAÇÃO

O licitante apresentou recurso administrativo, desacompanhando de documentos, em data de 03 de janeiro de 2022, portanto, tempestivamente, eis que o prazo fatal para interposição de recurso era 06 de janeiro de 2022, posto que a decisão da Comissão Permanente de Licitação foi disponibilizada aos interessados em data de 20 de dezembro de 2021, não havendo expediente regular no órgão no período de 23 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022.

Em suas alegações a Recorrente requer seja revista a sua inabilitação, alegando que preencheu corretamente a todas as exigências previstas no Edital, inclusive se analisados de maneira isolada os atestados apresentados.

Pois bem a respeito das razões recursais apresentadas, hei de acolher como razões de decidir os motivos já expostos pelo departamento técnico da autarquia (movimento 60), bem como as razões apresentadas na manifestação da assessoria jurídica (movimento 64) do órgão, que passam a ser parte integrante desta decisão.

Dito isto, cumpre ressaltar que em que pesem as razões apresentadas pela recorrente resta muito claro que os critérios que já estavam previstos no Edital não podem ser objeto de revisão ou questionamento neste momento da licitação, deveria ter sido questionado anteriormente.

Ainda, a respeito do não preenchimento dos requisitos técnicos conforme apontado pela Comissão Permanente de Licitação na decisão objeto de insurgência da licitante, não há como se realizar qualquer alteração quanto ao resultado.

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba I Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Rodrigo Alekssandro da Silveira Stica** em 18/02/2022 11:25. Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Gilson de Jesus dos Santos** em: 21/02/2022 09:51. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

Como já pontuado pela manifestação técnica pelos documentos que constam no envelope não é possível o atingimento de todos os critérios do edital, e a consequência é a inabilitação da licitante.

Não existe a possibilidade de inclusão de novos documentos pela recorrente no processo licitatório, portanto, a decisão recorrida não há de ser reformada, e ainda que existisse tal possibilidade de inclusão de documentos, o que é vedado pela legislação, mas ainda que remotamente se quisesse argumentar, inexistindo previsão no Edital, não há como se realizar tal ato sob risco de se macular o procedimento e os agentes responsáveis responderem por eventuais danos causados.

Por todo o exposto, entendo pelo conhecimento do recurso, ainda que, conforme destacado pela manifestação jurídica, as razões apresentadas sejam genéricas e demonstrem intenção de rediscutir os critérios técnicos já existentes no Edital, mas diante dos fundamentos e análises realizadas pelas áreas envolvidas (equipe técnica e jurídica), no mérito, entendo que o recurso não merece ser provido, restando, assim, mantida integralmente a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação em 20 de dezembro de 2021, e disponibilizada em 20 de dezembro de 2021.

Por fim, como consequência lógica da manutenção da decisão de inabilitação, há que se reconhecer e declarar que, a presente licitação restou fracassada, eis que a única participante não atendeu aos requisitos técnicos mínimos exigidos pelo instrumento convocatório.

DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões de recursos apresentadas e os fundamentos aqui explanados, resolvo conhecer o recurso, e no mérito negar-lhe provimento, em virtude do não atendimento pela licitante dos critérios técnicos mínimos exigidos pelo instrumento convocatório, conforme razões de decidir anteriormente expostas.

Sendo assim, considerando o resultado do recurso tem-se que restou mantida a decisão de 20 de dezembro de 2021, proferida pela Comissão Permanente de Licitação, com a consequente inabilitação da recorrente, restando fracassada a licitação.

Adotem-se as providências para ciência e publicidade aos interessados.

Curitiba/PR, 18 de fevereiro de 2022.

RODRIGO ALEKSSANDRO DA SILVEIRA STICA:07595793939

Assinado de forma digital por RODRIGO ALEKSSANDRO DA SILVEIRA STICA:07595793939
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital, ou=Renovacao Eletronica, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=RFB e-CPF A3, cn=RODRIGO ALEKSSANDRO DA SILVEIRA STICA:07595793939
Dados: 2022.02.18 11:25:17 -03'00'

RODRIGO STICA
DIRETOR PRESIDENTE DA COMEC
(em exercício)

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
Rua Jacy Loureiro, s/n - 1º andar | 80.530-140 | Curitiba I Paraná | (41) 3320-6900 | www.comec.pr.gov.br

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Rodrigo Alekssandro da Silveira Stica** em 18/02/2022 11:25. Inserido ao protocolo **18.151.336-5** por: **Gilson de Jesus dos Santos** em: 21/02/2022 09:51. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.